

95

DEJIVAL SILVA PEREIRA

11.551,88

01 SALARIO BASE	0,00	
29 FERIAS	11.782,92	
22 ABONO FERIAS (1/3 CONST)	4.004,65	
47 IAPAS SOBRE FERIAS		942,63

0,00	0,00	15.787,57	942,63
11.782,92	942,63		14.844,94

*** CODEMAT *** CODEMAT *** CODEMAT ***
 *** FOLHA SUPLEMENTAR DE FERIAS ***

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	DIRETOR PRESIDENTE	DATA	27.04.89
PARA	DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	N.º DA C.I.	031/89
ASSUNTO Solicitação (Faz):			
Solicitamos providenciar a contratação dos funcionários, conforme relação em anexo, que irão prestar seus serviços na Secretaria de Comunicação Social - SECOM.			
<i>A DRA</i> <i>Autorizo. Providenciar</i> <i>com a máxima urgência.</i> <i>27/04/89</i> <i>Dr. Assis</i> <i>Dr. Maria N. Borges</i> <i>Adm. Financeira</i> <i>CODEMAT</i>		Atenciosamente <i>[Assinatura]</i> JAIR BENEDETTI Diretor Presidente	
<i>Ao SEOP.</i> <i>Para providenciar</i> <i>a contratação.</i> <i>Em 28/04/89</i> <i>Francisco de Assis da Silva Lopes</i> <i>Chefe de Divisão de Recursos Humanos</i> <i>- CODEMAT -</i>			
ENVIADO POR	BENEDETTI	RECEBIDA EM	28/04/89
RECEBIDA EM	28/04/89	RECEBIDA EM	28/04/89



CODEMAT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

PARTE CONTRÁRIA: DEJIVAL SILVA PEREIRA		
ENDEREÇO:		
ADV. CONTR.:		
AÇÃO:		VARA:
PROCESSO Nº: 973/93		DISTRIBUIÇÃO: 2a. Junta
TRIBUNAL:		REL:
VALOR:		CUSTAS INICIAIS
OF. JUSTIÇA		
02.08.93	as 13:40h. audiência inicial	
110394 Julgamento 17 Horas,		
10.02.94 Julgamento		

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

708 721

LARGA DE
EXERCÍCIO

07.10.87

DEJIVAL SILVA PEREIRA

Domingos Pereira Pascoa

Elizabeth da Silva Pereira

Dom Aquino-MT

18.07.73

DATA DE N.º C. N.º

Cert.Nasc,nº.8.622,Liv.08,Fls,148

Dom Aquino-MT



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

P. I. 61

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE AROLDO MENDES DE PAIVA



Sergio

S/A

Reginal

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P. I. 61



ESTADO DE MATO GROSSO

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

CARTEIRA DE SAÚDE

6774

Elisabeth S. Pereira



Natural

Filiação

Dominos P. Pascoa

Elisabeth da S. Pereira

Data de Nascimento

18 / 07 / 73

U.S.

Cuiabá-MT

Médico

FICADO E DESCENTRALIZADO DE SAÚDE DE MATO-GROSSO

Examinado em 05/12/39
 Válido até 1/1/40
12/12/39
 MÉDICO

Examinado em 1/1/40
 Válido até 1/1/40
 MÉDICO

Examinado em 1/1/40
 Válido até 1/1/40
12/12/39
 MÉDICO

Examinado em 1/1/40
 Válido até 1/1/40
 MÉDICO

O portador desta carteira foi considerado apto sob o ponto de vista médico para o exercício da ocupação de profissão, não tendo sido verificada nenhuma doença infecto-contagiosa e foi vacinado contra varíola.

A Autoridade Sanitária em suas visitas, poderá exigir a apresentação desta Carteira, a qual deverá permanecer no estabelecimento.

Esta Carteira deverá ser renovada anualmente no máximo até 10 dias após o vencimento da data de validade da mesma.

OK

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**REGISTRO DE EMPREGADO**N.º de Ordem 2.510Nome do Empregado: DEJIVAL SILVA PEREIRA

Residência: _____

Telefone: _____



Côr _____

Cabelo _____

Barga _____

Bigode _____

Olhos _____

Altura _____

Peso _____

Idade 16 anos, Data de Nascimento 18 / 07 / 73 lugar
do nascimento DOM AQUINO MTEstado Civil SOLTEIRO Nacionalidade BRASILEIRAFiliação Pai DOMINGOS PEREIRA PASCOA Nacion. BRASILEIRAMãe ELIZABETH DA SILVA PEREIRA Nacion. BRASILEIRABeneficiários OS PAISN.º da Cart. Prof. 65.264 Série 00004 MT

» » » de Saúde _____

» » » do Inst. Aposentadoria _____

Cad. N. _____ Série _____

Categoria _____

Certificado _____

Cart. Nac. de Habil. N. _____

**CARTEIRA DE TRABALHO
DE MENOR**

N.º _____

Série _____

N.º da Carteira do I.
de Aposent. _____**QUANDO ESTRANGEIRO**

N.º da Cart. _____ N.º do Reg. Geral _____

Casado com brasileira? _____

Nome do conjugue _____

Tem filhos brasileiros? _____ Quantos? _____

Data da chegada ao Brasil _____

Naturalizado? _____ Decreto N.º _____

Data da Admissão ao Serviço 02.01.89Cargo que Ocupa AGENTE ADMINISTRATIVORemuneração NCZ\$ 52,83Forma de Pagamento MENSALHorário de Trabalho: das 8 às 18 com intervalo de 2 hs. para refeição e descansoData e assinatura do empregado na ocasião da admissão 09 de MAIO de 19 89

Data da Dispensa _____

Recebi os seguintes documentos que me pertencem _____

de _____ de 19 _____

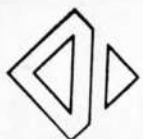
Polegar Direito

[illegible]

This image shows a full page of white paper with ten horizontal dashed lines, typical of primary school handwriting practice paper. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no text or other markings on the paper.

DATA	SINDICATO	ALTERAÇÕES DE ORDENADOS	Hora Mês Dia
02.01.89	AUXILIAR ADMINISTRATIVO N-01 RES.08	em - - NCz\$ 52,83	por MES
01.03.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.05/89	em - - NCz\$ 107,68	por "
01.05.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.11/89	em - - NCz\$ 167,41	por "
01.06.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.15/89	em - - NCz\$ 178,74	por "
01.07.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.15/89	em - - NCz\$ 190,07	por "
01.08.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.20/89	em - - NCz\$ 335,85	por "
01.09.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.21/89	em - - NCz\$ 447,43	por "
01.10.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.25/89	em - - NCz\$ 652,75	por "

[illegible][illegible]

**CODEMAT**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA DE IDENTIFICAÇÃO****1 - DADOS PESSOAIS**

NOME DEJIVAL SILVA PEREIRA		Nº DA MATRÍCULA
DATA NASCIMENTO 18.07.73	NACIONALIDADE BRASILEIRA	
NATURALIDADE DOM AQUINO MT	PROFISSÃO SERVIDOR PUBLICO	
ENDEREÇO Rua 10 de março nº 41 Bairro Canjica		
PAI DOMINGOS PEREIRA PASCOA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO
MÃE ELIZABETH DA SILVA PEREIRA		

2 - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

RG Nº 708 721	DATA 07 / 10 / 87	SÉRIE
ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP/MT		
CART. PROF. Nº 65 264	SÉRIE 00004 mt	DATA EXP. / /
CART. DE RESERVISTA Nº	CATEGORIA	REG. MILITAR
TÍTULO Nº	ZONA	SECÇÃO
CPF Nº 545347981-72		ESTADO
PASEP Nº		

4 - DADOS FUNCIONAIS

DATA DA ADMISSÃO 02.01.89	FUNÇÃO AUXILIAR ADMINISTRATIVO
NATUREZA DO CARGO	OPÇÃO FGTS 02 / 01 / 89

4 - ANOTAÇÕES

PERÍODO ADQUIRIDO	PERÍODO DE GOZO	PERÍODO ADQUIRIDO	PERÍODO DE GOZO
02.01.89/90			

4 - ANOTAÇÕES

DATA	(ALTERAÇÕES) VENCIMENTOS E CARGOS	VALOR
02.01.89	AUXILIAR ADMINISTRATIVO N01 RES 03/89	52,83
01.03.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.05/89	107,68
01.05.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.11/89	167,41
01.06.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.15/89	178,74
01.07.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.15/89	190,07
01.08.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.20/89	335,85
01.09.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.21/89	447,43
01.10.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.25/89	652,75
01.11.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.29/89	898,31
01.12.89	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.30/89	1.270,39
01.01.90	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.01/90	1.950,68
01.02.90	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.03/90	3.045,21
01.03.90	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.04/90	5.261,51
01.04.90	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.07/90	6.839,96
01.05.90	Reajuste Salarial N-01 Res.10/90	8.207,95
01.06.90	Reajuste Salarial N-01 Res.12/90	9.439,14
01.08.90	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.18/90	9.816,71
01.09.90	REAJUSTE SALARIAL N-01 RES.19/90	10.571,61

4 - ANOTAÇÕES (LICENÇA IMPOSTO SINDICAL ADVERTÊNCIA ETC)

A partir de 02.01.89 o servidor foi contratado por esta Cia para prestar seus serviços na SECOM , como auxiliar administrativo N01 , percebendo um salariô de NCZ\$ 52,83, conforme resolução 03/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		C/C
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS		ORNAÇÕES
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF		CPF
545347981-72		
NOME COMPLETO		
DEJIVAN SILVA PEREIRA		
		NASCIMENTO
		18/07/73
ASSINATURA		
<i>Dejivan Silva Pereira</i>		
TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE		

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF E
DE USO OBRIGATORIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS.
PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA IMBULIARIA, FAVOR DIRIGIR-SE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL.

CARIMBO DO AGENTE EMISSOR

415/0046-7

28/04/89

BANCO NACIONAL

L 12002/90

MATRÍCULA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

DEJIVAL SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, capaz, auxiliar administrativo, portadora da CI/RG nº 708.721/SSP-MT, domiciliado nesta Capital, onde reside na rua 10 de Março nº 41, Danjica, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39, do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimadas ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vêm, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATORIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODENAT**, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal, em sua sede social localizada no BLOCO "GPC", Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora ante articuladas:



DOS FATOS

1.- O RECLAMANTE era empregado celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 02/01/89, sendo sem justa causa demitido no dia 26/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr\$ 23.269,86. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do país".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governador do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO CELEBRADO EM 28/07/90,
CELEBRADO EM 28 de JULHO P. PASSADO E
REGISTRADO NA D.R.T./MT sob o nº
204/90, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
MATO GROSSO- SINDPD/MT E A COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO



GROSSO.- CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos particulares, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C do mês de Abril/90.

2- Nos meses de Nov/90 a Abril/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90	3% (três por cento)
- DEZ/90	3% (três por cento)
- JAN/91	3% (três por cento)
- FEV/91	8% (oito por cento)
- MAR/91	12.55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- ABR/91	12.55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiro e nove décimo por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 a Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.



5- Em atendimento a reivindicação do SINDPD/MT e para eritar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos ítplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSE MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSE OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações"

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de Dezembro/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90, 3% de dezembro/90;



b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/91 e 6,09% de abril; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em outubro de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável". É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos



que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos de trabalho, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento a todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação a RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplinada a letra "a" do 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado.

"até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato".

cominando o 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator a multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 26/03 a 26/04/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 27/04/91, primeiro dia útil imediato ao termino do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 06/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa no já mencionado 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

11.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação de art. 467 da CLT, se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91;
- II-) idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/90, a ser pago no mês de MAIO/90.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, DO Termo Aditivo:

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos 8.º, 6.º e 8.º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.



f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

12.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer a audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 10.000.000.00.

P. DEFERIMENTO.

CUIABÁ-MT, Maio 10, 1993.

PP.

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3.635



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº _____

2.191/93

DE 21 / 06 / 93

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

REF. PROCESSO Nº 973/93

RECLAMANTE: DEJIVAL SILVA PEREIRA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gros
so - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob
nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA, Pa
lácio Paiaguás, nesta Capital por seu procurador, abaixo assinado, vem à
presença de Vossa Excelência, para **C O N T E S T A R** a presente ação tra
balhista, que lhe move o reclamante acima, e o faz pelos motivos que passa
a expor e a requerer:

1. PRELIMINARMENTE

Requer, a improcedência do pedido por estar pres-
crito o direito de postular do reclamante.

As verbas pleiteadas, estão prescritas em 26.04.93,
tendo a presente ação sido proposta em 10.05.93.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

REF. PROCESSO Nº 973/93

RECLAMANTE: DEJIVAL SILVA PEREIRA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gros
so - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob
nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA, Pa
lácio Paiaaguás, nesta Capital por seu procurador, abaixo assinado, vem à
presença de Vossa Excelência, para C O N T E S T A R a presente ação tra
balhista, que lhe move o reclamante acima, e o faz pelos motivos que passa
a expor e a requerer:

1. PRELIMINARMENTE

Requer, a improcedência do pedido por estar pres-
crito o direito de postular do reclamante.

As verbas pleiteadas, estão prescritas em 26.04.93,
tendo a presente ação sido proposta em 10.05.93.

O Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, a que se refere o reclamante estão prescritas. Por outro lado as verbas que diz ter direito, estão totalmente quitadas, pelo termo de rescisão contra tual, firmado pelo reclamante em 26.04.91.

2. NO MÉRITO

As verbas pleiteadas se referem a pretensos direitos do reclamante durante o pacto laboral, também prescritas, perante a Justiça do Trabalho, não podendo merecer guarida a suplica do reclamante, razão pela qual se requer, o arquivamento do presente feito.

Termos em que j. esta

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 1.993.

O Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, a que se refere o reclamante estão prescritas. Por outro lado as verbas que diz ter direito, estão totalmente quitadas, pelo termo de rescisão contratual, firmado pelo reclamante em 28.04.91.

2. NO MÉRITO

As verbas pleiteadas se referem a pretensos direitos do reclamante durante o pacto laboral, também prescritas, perante a Justiça do Trabalho, não podendo merecer guarida a suplica do reclamante, razão pela qual se requer, o arquivamento do presente feito.

Termos em que j. esta

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 1.993.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CBA/MT

ENDEREÇO: Rua Miranda Reis 441

NOT. INT. Nº 9698/93 / EM 13 / 12 / 93

PROCESSO Nº 973/93 /

RECTE.: DEJIVAL SILVA PERIEA

RECDO.: DOCEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a)

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº /

09 - Recolher as(os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

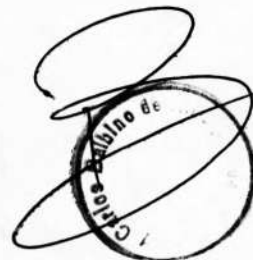
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 - Vistos, etc. Antecipe-se o julgamento para o dia 10.01.94 às 17.08 hs. I.as partes. Cba-10.12.93. ODELIA FRANÇA NOLETO

2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
Rua Miranda Reis 441

9698/93
973/93



CODEMAT A/C DR DIOGO DOUGLAS CARMONA

Centro Político e Administrativo

Cuiabá-MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em
13/12/93
feira
Diretor da Secretaria

2

02

agosto

93

Cuiabá-MT

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

2

973

93

DEJIVAL SILVA PEREIRA

CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

14:04

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marco Roseiro Coutinho, OAB/MT.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião C. Costa, acompanhado pelo Dr. Diogo Douglas Carmona, OAB/MT 751.

Defesa escrita sem documentos a qual concede-se vista ao reclamante em audiência.

Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito as partes disseram que não tem mais, digo, não tem mais provas a produzir, pelo que encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designa-se dia 11.03.94, às 17:00h.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 14:06h.

Nada mais.

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de Janeiro do ano de 1993, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 973/93 entre partes DEJIVAL SILVA PEREIRA e CODEMA-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:08 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

DEJIVAL SILVA PEREIRA ajuizou reclamatória trabalhista contra o COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando admissão em 02/01/89 e dispensa imotivada em 26/04/91. Alegou que a reclamada não cumpriu o Termo Aditivo a Acordo Coletivo, transcrito às fls. 12/32 dos autos. Postulou as verbas descritas nas fls. 08/09/ da exordial. Juntou os documentos de fls. 10/11. Deu à causa o valor de Cr\$ 10.000.000,00.

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada em preliminar, argui prescrição total do direito de ação, e no mérito aduz que pagou corretamente todas as verbas decorrentes do termo aditivo, solicitando, por fim a improcedência da ação.

Acompanharam a defesa a procuração de fls. 37 e doc. de fls. 38. Sobre a mencionada documentação, manifestou-se a parte contrária em audiência.

A instrução foi encerrada sem outros elementos, facultando às partes a apresentação das subsequentes alegações finais e sem êxito as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

É, em síntese, o relatório.



proc. 973/93

D E C I D E - S E :

DA PRESCRIÇÃO

Indiscutivelmente prescrição é direito, direito de aquisição sucessiva, ou seja, aquele que se alcança com o decorrer de certo lapso de tempo previsto em lei.

Desta feita, pode a prescrição constituir-se direito adquirido, assim entendido como aquele que se consuma integralmente na vigência da lei anterior, de forma a integrar definitivamente o patrimônio de seu titular.

Na hipótese dos autos, surge a prescrição total do direito de ação.

Com efeito, segundo o disposto no inciso " a" do artigo XXXIX do artigo 79 da Constituição Federal, o direito de ação prescreve em dois anos a contar da data do término do contrato de trabalho. Ora, tendo o contrato de trabalho do reclamante extinto em 26/04/91, deveria ter ingressado com a presente ação até o dia 25/04/93. Todavia, este somente propôs a presente em 12/05/93, ocasião em que já havia ocorrido a prescrição do direito de ação.

Desta forma, acolhe-se a prescrição total, para extinguir a ação com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 III do CPC c/c o artigo 769 da CLT.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO TERMO

ADITIVO

Face ao decidido no item anterior, a análise de fundo da questão em exame, tornou-se prejudicada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A previsão constitucional de indispensabilidade do advogado à administração da justiça não alterou a sistemática do processo do trabalho, onde os honorários advocatícios não são devidos apenas em razão da sucumbência, devendo ser atendidos os requisitos do art. 14 parágrafo primeiro da Lei 5584/70, cuja melhor interpretação está assentada no EN 219 do C. TST.

O artigo 133 da Carta Magna, limitou-se a elevar-se à esfera constitucional a função pública de advogado.



proc. 973/93

Indevido é o pedido de honorários advocatícios, pois não estão presentes os pressupostos exigidos pela Lei 5584/70, que ainda está em vigor.

ISTO POSTO, resolve a MM. 2ªJCM de CUIABA/MT, a unanimidade acolher a prescrição arguida para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 III do CPC e via de consequência julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória trabalhista, para absolver o reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT de pagar ao reclamante DEJIVAL SILVA PEREIRA os pedidos alinhados na inicial.

Custas, pelo autor, no importe de CR\$ 2.000,82, calculadas sobre CR\$ 100.000,00, valor arbitrado provisoriamente para esta condenação, e aproveitado para esta finalidade, pelo que deverá providenciar o pagamento em cinco dias, sob pena de execução, após o trânsito em julgado.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Desta decisão as partes estão cientes. (EN 197 TST).

NADA MAIS

Odélia Franca Noletto
ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Substituta

Saulo Silva
SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
das Empresas

Osvaldo S. Martins
OSVALDO S. MARTINS
JUIZ CLASSISTA REP
EMPREGADORES

Renza Midori Alnes da Costa
Renza Midori Alnes da Costa
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO

PROTÓCOLO
CODEMAT
2012.2.003.93
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
JUSTIÇA DO TRABALHO
RUBENS DE MENDONÇA
EP 78.000
CUIABÁ

CODEMAT
Protocolo nº 3.003/93
Processo nº 2.393/93
Data 21/06/93
Serviço de Protocolo

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. N.º 2947 / 93 EM 09 / junho / 93

PROCESSO N.º 973/93 /
RECTE.: Deival Silva Pereira
RECD.: Cia de Desenvolvimento do Estado de MT
N Codemat

- Pela presente, fica V. Sa. notificada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia 02 de Agosto de 1.993 às 13 horas e 40 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anéxo copia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal artigo nº 133.

2947/93
973/93

Cia de Desenvolvimento do Estado de MT. Codemat

Centro Político Admi.CPA.

Cuiabá



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 17/06/93, 5ª feira

Diretor de Secretaria

Rosamil Gomes Sousa Bastos
Auxiliar Judiciário



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS A SEREM CONTRATADOS PELA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM.

NOME:

* SERGIO LUIZ FERNANDES
* JURANDIR ANTÔNIO FRANDISCO
* OSMAR DE CARVALHO
* DEJIVAL SILVA PEREIRA
* ARLINDO TEIXEIRA JUNIOR
* ERLI DUARTE LUIZA
* JOSUÉ MARCILIO
* PAULINA DE BORTOLI
* DERLI DOS SANTOS SILVA
* BENEDITO CLARINDO CANETTE
* BENEDITO DE ALMEIDA GUIMARAES
* DORALICE DOS MATOS
* GIOVANE MARIA FREITAS FERREIRA
* MÁRIO HASHIMOTO
* FELIZARDO IRINEU SILVA
* FARID SANDRE DE MELLO
* NÍVEA MELHORANÇA BICALHO
* ANTÔNIO ARISTON DE MOURA
* RUBENS NEVES
* NATANAEL BARRETO LEMOS
* SÔNIA MARIA DA SILVA
* LUIZ DA SILVA GUEDES
* FRANCISCO CÉSAR DE BARROS
* VALMIRAR NOGUEIRA GOMES
* HENRY COUTO FALBO
* JAIME FERNANDES COSTA NETO
* GUILHERME DE SOUZA ALVES FILHO
- MARCIO LEANDRO P. DE ALMEIDA
CLARA MARQUES DE SOUZA FILHA
CLOCY CAMPOS PIRES
AILTON ANTÔNIO LIMA
ANDREA REGINA PAVOLSKI
ARNALDO VIEIRA LIMA

Cuiabá, 27 de abril de 1.989.

= CURRICULUM VITAE =

-
= DADOS PESSOAIS.

- NOME: Dejival Silva Pereira

FILIAÇÃO : Domingos Pereira Páscoa

Elizabeth da Silva Pereira

Estado Cível: Solteiro

Data de Nasc: 18/07/

Nacionalidade: Brasileiro

Endereço: Rua 10 de março nº 41 - Bairro Canjica

Cuiabá - MT.

Natural: Dom Aquino - MT.

Sexo: Masculino

Profissão: Estudante

DOCUMENTOS PESSOAIS.

RG. nº 708 721 - SSP/MT.

Carteira de Saúde nº

" Trabalho nº

Título de Eleitor nº

CIC.

ESCOLARIDADE:

1º Grau incompleto.

EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAL.

Operador de guincho - Hexa Construções Metálicas

7 meses.

Departamento de Obras Pública - Jardineiro

4 meses

Kitutes - Agente de Portaria

2 meses.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

MATO GROSSO

COMAREX DE DOM AQUINO

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

Oswaldo Fernandes

Oficial do Registro Civil

Eva Rezende Fernandes

SUBSTITUTA

Nascimento No 8 622

CARTÓRIO DO 2º. OFÍCIO
OSVALDO FERNANDES
TABELIAO - OFICIAL - ESCRIVÃO
EVA REZENDE FERNANDES
SUBSTITUTA
DOM AQUINO

CERTIFICO que às fls. 148, do livro 08, de Registro de Nascimentos,

foi lavrado o assento de DEIVALDO SILVA PEREIRA x. x. x. x. x.

X.X.X.X.X X.X.X.X.X X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

nascido aos dezoito (18) de julho de mil novecentos e setenta e três (1973) às 21 horas e 35 minutos em domicílio

de Dom Aquino Estado de Mato Grosso. . . x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X do sexo masculino de cor parda

filho legítimo de DOMINGOS PEREIRA PASCOA

natural de Poxoréo Estado de Mato Grosso.,

e de Dona ELIZABETH DE OLIVEIRA PEREIRA

natural de Alto Paraíso, Estado de Mato Grosso, brasileiros,

casados, lavradores e ar. residentes nesta cidade. x.x.x.x.x

Sendo avós paternos JOSEIM PEREIRA DE SOUZA

e Dona ALBERTA CARDOSO DE SOUZA

e avós maternos FLORENCIO DE OLIVEIRA

e Dona ANTONIA FERREIRA DA SILVA

Foi declarante pai do registrado

e serviram de testemunhas LOURENÇO MARQUES DE SOUZA e LAZARO FOS-

TINO DA STEY x.x.x.x.x.x.x x x x x x x x x x x x x x x x x

Ob	12 V I A	X.X.X.X.X.X.X.X.X.X
----	----------	---------------------

X.X.X

7		
---	--	--

5

X

Dom Aquino, 05 de setembro de 1973

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
OSVALDO FERNANDES
ASSELIO - OFICIAL - ESCRIVÃO
RYA REZENDE FERNANDES
SUA TITULA
COM AQUINO - HT.

Rovardo Fernandez
Oficial



**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

FICHA FINANCEIRA

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: DEJIVAL SILVA PEREIRA	Data da Emissão: 02 / 01 / 89	Grupo N.º							
				Profissão:	Classe:	Ser							
				Cargos: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 01	Cód. <table border="1" style="display: inline-table;"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>8</td><td>0</td><td>4</td></tr></table>					8	0	4
				8	0	4							
				Exercício: 1 991		Matrícula N.º							
				Lotação: SECOM	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	NCz\$							
					N. Dep. Econ. Sal. Família	NCz\$							

[illegible]

FICHA FINANCEIRA

A PARTIR DE	VENC. PADRÃO	GRATIFI-CAÇÃO	OUTROS	NOME: DEJIVAL SILVA PEREIRA	DATA DA ADMISSÃO: 02 / 01 / 89	GRUPO Nº
				PROFISSÃO: SERVIDOR PUBLICO	CLASSE:	SER. Cód. 804
				CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO	NÍVEL: N 01	MATRICULA Nº /
				EXERCÍCIO: 1989	N. DEP. ECON. IMP. REND. Cz\$ 00	
				LOTAÇÃO SECOM	N. DEP. ECON. SAL. FAMILIA Cz\$ 00	

ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL	TOTAL
Salário						167,41	167,41	190,47	335,85	447,43	652,75	898,31	1.270,39	1.270,39	
Gratificação															
Representações															
Horas Extras															
Insalubridade															
Dif. Salário							11,33								
Diárias															
Férias															
Adicional															
Transferência															
Abono Pec.															
Aj. Custo															
13º Salário															
Salário-Família															
TOTAL DOS PROVENT.						167,41	168,74	190,47	335,85	447,43	652,75	898,31	1.270,39	1.270,39	
IAPAS						14,64	15,60	15,20	28,54	35,79	52,22	71,86	101,63		
Contribuição Sindical															
Seg. Boa Vista						3,68	3,68	3,68	7,14	7,14	8,16	11,22	11,22		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda															
ASPEMAT															
Anulação de provent.												106,15			
D.B. / A.S.C.															
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT						1,67	1,67	1,90	3,35	4,47	6,52	8,98	12,70		
PRÓ-DITO													12,70		
TOTAL DOS DESCONT.									29,03	47,40	66,90	198,21	138,25		

FICHA FINANCEIRA

13º 2448.20

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: DEJIVAL SILVA PERERA	Data da Emissão: 02 / 01 / 89	Grupo N.º						
				Profissão: SERVIDOR PÚBLICO	Classe:	Ser						
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 01	Cód. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td>8</td><td>0</td><td>4</td></tr></table>				8	0	4
			8	0	4							
				Exercício: 1.990	Matricula N.º							
				Lotação: SECOM	N. Dep. Econ. Imp. Rend. NCz\$							
					N. Dep. Econ. Sal. Família NCz\$							

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
Salário		1950,68	3045,21	522,51	6.839,96	00	9439,14	9439,14	9816,71	10511,61	11235,42	11551,88	18958,95	18958,95	
Representações															
Horas Extras															
Insalubridade															
Diferença Salário						2946,44									
Diárias															
Férias				5366,74											
Adicional 2%		39,01	60,91	105,23	186,79	58,93	988,79	988,79	19653	211,43	22431	23164	379,17	379,17	
Adicional Const				1788,91		1001,80						4004,63			
Abono Pec.															
AJ Custo															
13º Salário															
Salário Família															
TOTAL DOS PROVENT.		1989,69	3106,12	12522,39	6.976,75	4001,17	9627,93	9627,93	1001304	1078304	1271311	2884925	2391176	19338,12	
IAPAS		159,17	248,48	858,87	558,14	240,42	866,51	77023	80104	862,64	91517	188526	154704		
Contribuição Sindical						213,59									
Seg Boa Vista		11,22	13,35	1335	13,35	13,35	26,70	26,70	26,70	26,70	102,00	102,00	102,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda															
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B./A.S.C.						1180,00				500,00	710,00				
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT		19,50	30,45	52,61	68,39	82,07	94,39	94,39	98,16	105,71	112,15	115,51	189,58		
Pampanha Rio - Dico		19,50	30,45												
Vale Transporte								566,40	566,30						
Diário Sobrante													1560,00		
TOTAL DE DESCONT.		209,39	322,73	974,63	699,00	1189,43	982,60	1452,72	1492,20	1495,05	1839,32	2102,37	2398,62		



Nº PROTOCOLO : 4.165/91

Nº PROCESSO : 3.756/91

DATA, 08 / 10 / 91

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 5257/91 EM NOME
DE DEJIVAL SILVA PEREIRA REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT
Protocolo Nº 4.565/91
Processo Nº 3.754/91
Data 08.10.91
Serviço de Protocolo

PROTÓCOLO CODEMAT
Fl. Nº 07
Data 08.10.91

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491
CEP 78.000 - CUIABÁ - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 5257 / 91 EM 07 / outubro / 91

PROCESSO Nº 1997/91 /
RECTE.: DEJIVAL SILVA PEREIRA
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sª, Notificado para o(s) fim(ns) pre-
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 1992 às
14:00 horas e X X X X X X minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultada a designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexo: Cópia da inicial. O reclamado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. (Const. Federal art. 133).

**FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO
POR ESCRITO.**

Not. 5257/91
Proc. 1997/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

BLOCO G.P.C. CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 07.10.91 feia
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



DEJIVAL SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Agente administrativo, domiciliado nesta Capital, onde reside na rua 10 de Março nº 41, bairro Canjica, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :

DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 02/01/89, sendo sem justa causa demitido no dia 26/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 23.269,86. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO
P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT

SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI
CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.
passado, o Governo do Estado, naquele ato
representado pelos Exmos secretários de Estado
da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados nos
salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa
concederá um reajuste total de 49,49%
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove
décimos por cento) referente a inflação
acumulada no período de maio a agosto de 1990,
obedecendo ao parcelamento abaixo
especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas)



testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais Itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSE MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSE OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações "

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afronta as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.



Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprí-lo em relação ao RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Acresce ainda, que despedido injustamente no período de 30 dias que antecedem à DATA BASE de seu reajuste salarial, o RECLAMANTE faz jus à indenização adicional de que trata o artº 9º, da Lei nº 6.708/79, na equivalência de um mês de salário.

11.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato." ,

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 26/03 a 26/04/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 27/04/91, primeiro dia útil imediato ao termino do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 06/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

12.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 8% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - art. 9º - Lei nº 6.708/79- na equivalência de um mês de salário.

g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.



h) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Agosto 06, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 3.756/91

DE 08 / 10 / 91

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC			
02 Empregador C O D E M A T						03 Código		03 474 053 / 0001 J							
04 Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS												05 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 65.264 00004 MT			
05 CEP 78000		06 Bairro C P A		07 Município CUIABÁ		08 UF MT		09 Banco B E M A T				10 Agência/UF B O S Q U E		11 Cód. Agência	
12 Empregado DEJIVAL SILVA PEREIRA												13			
14 PIS/PASEP 1.703.259.274-9				15 Código empregado		16 Data nascimento 18.07.73		17 Data admissão 02.01.89		18 Data opção 02.01.89		19 Data afastamento 26.04.91			
20 Maior remuneração 23.269,86				21 Aviso prévio 26.03.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA				24 Cód. saque 01			
DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS															
25 Indenização ____ anos		Valor -		26 Saldo de salários 26 dias		Valor 20.167,42		27 FGTS-multa rescis. 40 %		Valor 15.463,40		28			
29 Aviso prévio		TRABALHADO		30 Comissões				31 TOTAL BRUTO		106.226,50		32			
33 13º salário 4 /12 avos		7.756,64		34 Horas extras ____ horas				DESCONTOS				35			
36 13º sal. inden. ____ /12 avos		-		37 Gratificação				36 Previdência		5.957,12		37			
38 Salário-família ____ dias		-		39 Adicional insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.				39			
40 Férias vencidas		-		41 Adicional noturno				40 Adiantamentos				41			
42 Férias proporc. 4 /12 avos		7.756,64		43 Fev/91		23.269,86 /		42				43			
44 1/3 salário s/ férias		2.585,55		45 Mar/91		23.269,86 /		44				45			
46 Sal. maternidade ____ dias		-		47 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		5.957,12		46				47			
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto		53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal		55				56			
55 Assinatura do empregado		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -			
56 Assinatura do responsável legal															
RECIBO DO FGTS												58 Data recepção pelo Banco			
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa															
59 Sacador - Nome DEJIVAL SILVA PEREIRA												60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)			
61 Valor do saque - depósitos		62 Juros e correção monetária		63 Total do saque				64 Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal		66 Assinatura do sacador			
												67 Assinatura do responsável legal			
												Autenticação			

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no.1997/91.

Reclamante: DEJIVAL SILVA PEREIRA

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 26.04.91, percebendo à época, salário mensal de Cr\$23.269,86 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros, oitenta e seis centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi **modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91**, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é **CELETISTA**, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a " Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 100..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, **sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.**

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 10. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 10. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica **sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias**". (grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

" I - ...

II- **SALARIO INCONTROVERSO** - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá 29 de janeiro de 1.992.



CODEMAT

**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO EM LIQUIDAÇÃO**

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no. 1997/91.

Reclamante: DEJIVAL SILVA PEREIRA

Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 26.04.91, percebendo à época, salário mensal de Cr\$23.269,86 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros, oitenta e seis centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. É imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços



CODEMAT

**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitorio no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é **CELETISTA**, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados **NULOS** de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a "Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 100..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração indireta do Estado, **sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.**

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 1o. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1o. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica **sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.** (artigos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10. o Reclamante **joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.**

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo

**CODEMAT****COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e **ainda não foram sentenciados.**

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

" I - ...

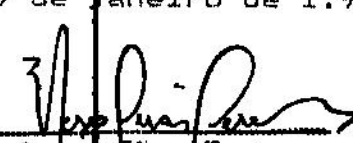
II- **SALARIO INCONTROVERSO** - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- **por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro**".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá 29 de Janeiro de 1.992.


Vera Lucia de Oliveira Peretia
Assessora Jurídica - CODEMAT 1000
CODEMAT

2

12

fevereiro

92

Cuiabá-M

DOUELAS A RODRIGUES

2

1997

91

DEJIVAL SILVA PEREIRA

CODEMAT

14:05

Ausente o reclamante. Presentes seu patrono e reclamada.
A Junta decide pelo arquivamento da reclamatória e fixa
as custas em Cr\$ 30.815,82 pelo reclamante, calculadas sobre Cr\$
3, digo, 1.500.000,00 que deverá ser intimado para pagamento em
cinco dias.

Pagas as custas, arquivem-se. Nada mais.

CODEMAT
Protocolo nº 3.003/93
Processo nº 2.191/93
Data 21 / 06 / 93
Serviço de Protocolo

Nº PROTOCOLO: 3.003/93

Nº PROCESSO: 2.191/93

DATA, 21 / 06 / 93

INTERESSADO

DEJIVAL SILVA PEREIRA

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 2.947/93 JUNTO COM A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

IMPRODESTE



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Financial Companhia de Seguros

CARTÃO-PROPOSTA SEGURO VIDA GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO PLANO CONVENCIONAL

Nº DE ORDEM

197680

APÓLICES Nºs

VIDA GRUPO

ACIDENTES PESSOAIS

ETIQUETA

ESTIPULANTE

CODEMAT

05 PROPONENTE

DEJIVAL SILVA PEREIRA

06 DATA NASCIMENTO

18.07.73

07 CPF

545.347.981

D.V.

72

08 SEC.

DATA ADM. EMPRESA

02.01.89

CÓD. OCUPAÇÃO

SALÁRIO

NCZ\$ 652,75

CAPITAL VIDA GRUPO

CAPITAL ACIDENTES PESSOAIS

MORTE NATURAL

MORTE ACIDENTAL

I.P.T.P.

A.M.D.S.

D.H.

D.I.T.

10 PLANO

11 CUSTO MENSAL TOTAL

12 RETROATIVO

13 INÍCIO VIGÊNCIA

14 C. COM.

15 ANGARIADOR

16 Nº P.R.A.P.

BENEFICIÁRIO

% PART.

PARENTESCO

CARACTERÍSTICA DO SEGURO

☒ ADESÃO☐ ALTERAÇÃOOUTROS SEGUROS
ACIDENTES PESSOAIS

MORTE

INVALIDEZ

17 PROPONENTE

18 DATA NASCIMENTO

19 CPF

545.347.981

D.V.

72

20 SEC.

21 CÓD. OCUPAÇÃO

22 Nº P.R.A.P.

CAPITAL VIDA GRUPO

CAPITAL ACIDENTES PESSOAIS

MORTE NATURAL

MORTE ACIDENTAL

I.P.T.P.

A.M.D.S.

D.H.

D.I.T.

BENEFICIÁRIO

O BENEFICIÁRIO DO CÔNJUGE SERÁ SEMPRE O SEGURADO PRINCIPAL

CARACTERÍSTICA DO SEGURO

☒ ADESÃO☐ ALTERAÇÃOOUTROS SEGUROS
ACIDENTES PESSOAIS

MORTE

INVALIDEZ

QUESTIONÁRIO A SER RESPONDIDO PELO PROPONENTE

RESPONDA DE PRÓPRIO PUNHO AS PERGUNTAS A SEGUIR, ESCRREVENDO POR EXTENSO AS RESPOSTAS "SIM" OU "NÃO" E AS EXPLICAÇÕES, QUANDO FOR O CASO:

	SEG. PRINC.	CÔNJUGE	SEGURADO PRINCIPAL	CÔNJUGE
1 - CONSIDERA-SE ATUALMENTE EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE?	60	61	EM CASO NEGATIVO, INDIQUE O MOTIVO:	
2 - PRÁTICA PARA-QUEDISMO, VÔO LIVRE OU EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL A BORDO DE AERONAVES DE QUALQUER CARACTERÍSTICAS?			EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFIQUE:	
3 - TEM DEFICIÊNCIA DE ÓRGÃOS, MEMBROS OU SENTIDOS?			QUAISE EM QUE PERCENTAGENS?	
4 - SOFRE ATUALMENTE OU SOFREU NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS DE ALGUMA MOLÉSTIA QUE O TENHA OBRIGADO A CONSULTAR MÉDICOS, HOSPITALIZAR-SE OU AUSENTAR-SE DE SUAS ATIVIDADES NORMAIS DE TRABALHO?			QUANDO? INDIQUE AS MOLÉSTIAS E OUTROS DETALHES:	
5 - ENCONTRA-SE ATUALMENTE EM PLENA ATIVIDADE DE TRABALHO?			EM CASO NEGATIVO, ESPECIFIQUE O MOTIVO:	
6 - JÁ TEVE ALGUMA PROPOSTA DE SEGURO DE VIDA OU ACIDENTES PESSOAIS RECUSADA POR QUALQUER SEGURADORA?			EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A ÉPOCA E A SEGURADORA:	
7 - JÁ RECEBEU INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ?			EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A ÉPOCA E A SEGURADORA:	
TEM OUTRO(S) SEGURO(S) DE ACIDENTES PESSOAIS EM VIGOR NESTA DATA?			EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFIQUE ABAIXO:	

	SEGURADORAS	APÓLICE Nºs	VENCIMENTOS	MORTE ACIDENTAL	INVALIDEZ	A.M.D.S.	D.H.	D.I.T.
OUTROS SEGUROS SEG. PRINC.				62	63			
CÔNJ.				64	65			

PELO PRESENTE, AUTORIZO A INCLUSÃO DO MEU NOME NA(S) APÓLICE(S) DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO (E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO) CONTRATADA(S) PELO ESTIPULANTE ACIMA MENCIONADO, A QUEM CONCEDO O DIREITO DE AGIR EM MEU NOME, NO CUMPRIMENTO OU ALTERAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS DAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DA(S) APÓLICE(S), DEVENDO TODAS AS COMUNICAÇÕES OU AVISOS INERENTES AO(S) CONTRATO(S) SER(EM) ENCAMINHADO(S) DIRETAMENTE AO ALUDIDO ESTIPULANTE QUE, PARA TAL FIM, FICA INVESTIDO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO ORA OUTORGADOS, ENTRETANTO, FICA RESSALVADO QUE OS PODERES DE REPRESENTAÇÃO ORA OUTORGADOS NÃO LHE DÃO O DIREITO DE CANCELAR O SEGURO AQUI PROPOSTO, NO DECORRER DE SUA VIGÊNCIA, E NEM A REDUZIR MINHA(S) IMPORTÂNCIA(S) SEGURADA(S), SEM MEU EXPRESSO CONSENTIMENTO, ENQUANTO O PAGAMENTO DO(S) PRÊMIO(S) CORRER SOB MINHA RESPONSABILIDADE, ESTANDO CIENTE, CONTUDO, DE QUE A(S) APÓLICE(S) PODERÁ(ÃO) DEIXAR DE SER(EM) RENOVADA(S) EM SEU(S) ANIVERSÁRIO(S) POR DECISÃO DO ESTIPULANTE OU DA SEGURADORA.

DECLARO QUE NADA OMITI EM RELAÇÃO AO MEU ESTADO DE SAÚDE, E/OU DE MEU CÔNJUGE, TENDO PRESTADO INFORMAÇÕES COMPLETAS E VERÍDICAS, CONCORDO EM QUE AS DECLARAÇÕES QUE PRESTEI PASSEM A FAZER PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO DE SEGURO A SER CELEBRADO COM A SEGURADORA, FICANDO A MESMA AUTORIZADA A UTILIZÁ-LAS EM QUALQUER ÉPOCA, NO AMPARO E NA DEFESA DE SEUS DIREITOS, SEM QUE TAL AUTORIZAÇÃO IMPLIQUE OFENSA AO SIGILO PROFISSIONAL.

DECLARO, PARA OS DEVIDOS FINS E EFEITOS, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E COMPLETAS, CIENTE COMO ESTOU DE QUE, DE ACORDO COM O ART. 1.444 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, SE TIVER OMITIDO CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NA TALA DE PRÊMIO PERDEREI O DIREITO AO VALOR DO SEGURO.

LOCAL

DATA

ASSINATURA PROPONENTE PRINCIPAL

Financial Companhia de Seguros

CARTÃO-PROPOSTA SEGURO VIDA GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO PLANO CONVENCIONAL

Nº DE ORDEM

197680

APÓLICES Nºs

VIDA GRUPO

ACIDENTES PESSOAIS

ETIQUETA

ESTIPULANTE

CODEMAT

05 PROPONENTE

DEJIVAL SILVA PEREIRA

06 DATA NASCIMENTO

18.07.73

07 CPF

545.347.981

D.V.

72

08 SEC.

DATA ADM. EMPRESA

02.01.89

CÓD. OCUPAÇÃO

SALÁRIO

NCZ\$ 652,75

CAPITAL VIDA GRUPO

CAPITAL ACIDENTES PESSOAIS

MORTE NATURAL

MORTE ACIDENTAL

I.P.T.P.

A.M.D.S.

D.H.

D.I.T.

10 PLANO

11 CUSTO MENSAL TOTAL

12 RETROATIVO

13 INICIO VIGÊNCIA

14 C. COM.

15 ANGARIADOR

16 Nº P.R.A.P.

BENEFICIÁRIO

% PART.

PARENTESCO

CARACTERÍSTICA DO SEGURO

☒ ADESÃO☐ ALTERAÇÃOOUTROS SEGUROS
ACIDENTES PESSOAIS

MORTE

INVALIDEZ

17 PROPONENTE

18 DATA NASCIMENTO

19 CPF

545.347.981

D.V.

72

20 SEC.

21 CÓD. OCUPAÇÃO

22 Nº P.R.A.P.

CAPITAL VIDA GRUPO

CAPITAL ACIDENTES PESSOAIS

MORTE NATURAL

MORTE ACIDENTAL

I.P.T.P.

A.M.D.S.

D.H.

D.I.T.

BENEFICIÁRIO

O BENEFICIÁRIO DO CÔNJUGE SERÁ SEMPRE O SEGURADO PRINCIPAL

CARACTERÍSTICA DO SEGURO

☐ ADESÃO☐ ALTERAÇÃOOUTROS SEGUROS
ACIDENTES PESSOAIS

MORTE

INVALIDEZ

AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NO SALÁRIO SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO

PELO PRESENTE AUTORIZO O ESTIPULANTE ACIMA INDICADO A PROMOVER, MENSALMENTE EM MEU SALÁRIO, O DESCONTO DA IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A MINHA CONTRIBUIÇÃO E A DE MEU CÔNJUGE (SE HOUVER) DO(S) SEGURO(S) ACIMA CARACTERIZADO(S) E RECOLHÊ-LO(S) A SEGURADORA RETRO MENCIONADA. NO CASO DE MODIFICAÇÃO DO VALOR DO SEGURO, EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO SALÁRIO, TAXA OU MUDANÇA DE TABELA DO SEGURO FICA O REFERIDO ESTIPULANTE AUTORIZADO A REAJUSTAR O VALOR DO DESCONTO À NOVA SITUAÇÃO.

LOCAL

DATA

ASSINATURA DO PROPONENTE PRINCIPAL



**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

९०५

NOME:

DEJIVAL SILVA PEREIRA

DATA ADM.

02.01.89

CARGO:

AGENTE AMMINISTRATIVO

LOTAÇÃO:

SECOM

MÊS DE GOZO

[illegible]☐ GOZADAS☐ NÃO GOZADAS

Visto:

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOC O M U N I C A D O

DO:- SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

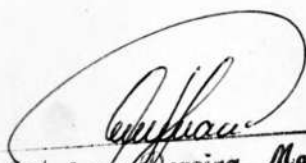
AO:- DEJIVAL SILVA PEREIRA

Conforme escala de férias, comunicamos a V.Sa., que se encontra creditado em folha de pagamento do mês de ---/---/--- MARÇO/90, a importância relativa ao salário do corrente mês e as suas férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 02 / 01 / 89 a 02 / 01 / 90, devendo V.Sa., entrar em gozo das mesmas a partir de 02 / 05 / 90 e terminar em 01 / 06 / 90.

Aguardamos a sua Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, para as devidas anotações.

O Setor de Administração de Pessoal da "CODEMAT" deseja-lhes uma F E L I Z F É R I A S.

Cuiabá-MT, 04 de ABRIL de 1.990.


Dejival Silva Pereira Maciel
Chefe do Setor de Adm. Pessoal
- CODEMAT -



RE C I B O D E F É R I A S

R
E
C
E
B

I, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - " C O D E M A T " --., estabelecida no Centro Político Administrativo " C.P.A " , Palácio Paiaguás - Cuiabá - MT., a importância bruta no valor de NCZ\$ - 11.597,75

(ONZE MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIROS E SETENTA E SEIS

CENTAVOS;XX)

sofrendo os descontos previstos em lei, que me é paga adiantadamente por motivo de minhas férias regulamentares, ora concedidas e que vou gozar de acordo com a descrição acima, tudo conforme o aviso que recebi em tempo, ao qual dei " C I E N T E ".

Para clareza e documento, firmo o presente recibo, dando à Companhia, plena e geral quitação.

CUIABÁ-MT 04 de ABRIL de 1.990



assinatura do empregado.

NOME: DEJIVAL SILVA PEREIRA

CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO: 804



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

C _ O _ M _ U _ N _ I _ C _ A _ D _ O _

DO: SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

AO:

~~DEJIVAL SILVA PEREIRA~~

Conforme escala de férias, comunicamos a V.Sª.,
que se encontra creditado em folha de pagamento do mês de --.--.

NOVEMBRO/90, a importância relativa ao salário do corrente
mês e as suas férias regulamentares referente ao período aqui
sitivo de 02 / 01 / 90 a 02 / 01 / 91, devendo V.Sª., "
entrar em gozo das mesmas a partir de 02 / 01 / 91 e terminar
em 31 / 01 / 91.

Aguardamos a sua Carteira Profissional de Traba
e Previdência Social, para as devidas anotações.

O Setor de Administração de Pessoal da CODEMAT,
deseja-lhes uma FELIZ FÉRIAS..

Cuiabá-MT, 04 de janeiro de 1991.


Tabajara Perelra Maciel
Chefe do Setor
- CODEMAT -



CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

C _ O _ M _ U _ N _ I _ C _ A _ D _ O _

DO: SETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

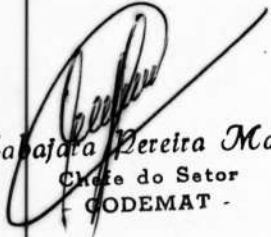
AO: DEJIVAL SILVA PEREIRA

Conforme escala de férias, comunicamos a V.Sª.,
que se encontra creditado em folha de pagamento do mês de ---.
NOVEMBRO/90, a importância relativa ao salário do corrente
mês e as suas férias regulamentares referente ao período aqui
sitivo de 02 / 01 / 90 a 02 / 01 / 91, devendo V.Sª., "
entrar em gozo das mesmas a partir de 02 / 01 / 91 e terminar
em 31 / 01 / 91.

Aguardamos a sua Carteira Profissional de Traba
e Previdência Social, para as devidas anotações.

O Setor de Administração de Pessoal da CODEMAT,
deseja-lhes uma FELIZ FÉRIAS..

Cuiabá-MT, 04 de janeiro de 1991.


Tania Peretra Maciel
Chefe do Setor
CODEMAT

aviso prévio ao empregado

Firma C O D E M A T

Nome do Empregado DEJIVAL SILVA PEREIRA

Pelo presente notificamos que a 30 dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 — itens I e II — Cap. VI — Título IV, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V. S.ª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Cuiabá

26

de

março

de 19 91

Empregador

[Assinatura]

Administrador

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Empregado

Assinatura do Responsável, em Caso de Empregado Menor

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO										01 Carimbo padronizado do CGC	
02 Empregador						03 Código					
04 Endereço											
05 CEP		06 Bairro			07 Município			08 UF			
09 Banco			10 Agência/UF			11 Cód. Agência					
12 Empregado Dejival Silva Pereira.										13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF)	
14 PIS/PASEP 1703 259.274.9.				15 Código empregado		16 Data nascimento		17 Data admissão 02.01.89.		18 Data opção	
19 Data afastamento 26.04.91.				20 Maior remuneração 23.269.86.		21 Aviso prévio 26/03/91		22 Prazo Alim. %		23 Causa afastamento S/Justa Causa	
24 Cód. saque											

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização ____ anos	Valor	26 Saldo de salários 26 dias	Valor	27 FGTS multa rescis. 40 %	Valor
			20.167,42		15.463,46
28 Aviso prévio Trabalhado		29 Comissões		30 TOTAL BRUTO	106.226,85
31 13º salário 4 /12 avos	7.756,64.	32 Horas extras ____ horas		DESCONTOS	
33 13º sal. inden. ____ /12 avos		34 Gratificação		35 Previdência	5.957,12.
36 Salário-família ____ dias		37 Adicional insalubridade/periculosidade		38 Previdência 13º sal.	
39 Férias vencidas		40 Adicional noturno		41 Adiantamentos	
42 Férias proporc. 4 /12 avos	7.756,64.	43	Fev/91	44	
45 1/3 salário s/ férias 5	2.585,35.	46	Março/91	47	
48 Sal. maternidade ____ dias		49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior	5.957,12 8.857,12	50 TOTAL LIQUIDADO RECEBIDO	100.269,43

51 Data de homologação	52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto	53 Impressão digital Empregado	54 Impressão digital Responsável legal
55 Assinatura do empregado			
56 Assinatura do responsável legal			

2ª DOBRA



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Comunicação de Dispensa - CD

103488405

nome do dispensado

3 DEJIVAL SILVA PEREIRA

endereço do dispensado (rua, avenida, quadra, travessa, número, bloco, apartamento, fundos, etc.)

Rua 10 de março, 41 - Canjica

CEP

78000

UF

MT

CGC

4 0 3 4 7 4 0 5 3 0 0 0 1 3 2

atividade econômica-IBGE

5 0 30 3

trabalhador rural?

6 1 - sim
2 - não 2

PIS/PASEP

7 1 7 0 3 2 5 9 2 7 4 9

Carteira de Trabalho e Previdência Social

número

8 6 5 2 6 4 0 0 0 0 4

série

0 0 0 0 4

uf

MT

CBO

9 3 1 1 2 0

ocupação

AGENTE ADMINISTRATIVO

03 474 053 / 0001 J2

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

C. P. A.

CNPJ - CEP. 78.000 - MT

carimbo padronizado CGC (MF)

1ª DOBRA

data admissão

10 0 2 0 1 8 9

data demissão

11 2 6 0 4 9 1

sexo

1 - masculino

2 - feminino 1

grau de instrução

13 6

data nascimento

14 1 8 0 7 7 3

horas trabalhadas

15 4 0

três últimos salários

16 0 1 1 9 5 2 7 00

0 2 2 2 3 7 4 00

mês

0 3

último

2 2 3 7 4 00

possui registro de contribuição individual do INPS?

17 1 - sim
2 - não 2

domicílio bancário

banco

agência

nome do banco e nome da agência

18 1 0 4 0 0 1 6 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/MT

Declaração do dispensado

meses

19 número de contribuições para Previdência Social nos últimos quarenta e oito meses.

4 8

Declaração do empregador

20 as contribuições foram integralmente comprovadas pelo dispensado?

1 - sim

2 - não 1

21 recebeu salários em cada um dos últimos seis meses?

1 - sim

2 - não 1

22 os salários foram comprovados pelo dispensado?

1 - sim

2 - não 1

polegar direito

Dejival Silva Pereira

assinatura do dispensado

Odete Pinheiro da Silva

Chefe do Setor
assinatura e carimbo do empregador
- CODEMAT -

A ECT recebe a 1ª via fechada



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Comunicação de Dispensa - CD

103488405

PIS/PASEP

1 7 0 3 2 5 9 2 7 4 9

nome do dispensado

DEJIVAL SILVA PEREIRA

Recebi de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO "CODEMAT"

2 (duas) vias do Requerimento do Seguro-Desemprego.

Firma ou Razão Social

polegar direito

CUIABÁ/MT, 24 / 04 / 91

local e data

assinatura do dispensado

este envelope deverá ser apresentado
para postagem já fechado.

SELO

nº 1034 88405



MINISTÉRIO DO TRABALHO
Sistema Seguro - Desemprego

Brasília - DF

70059

remetente

firma ou razão social

estabelecimento

endereço

bairro

município

CEP

--	--	--	--	--

cidade

estado

AO COLAR NÃO ULTRAPASSE ESTA LINHA

74.463,78 x 26,75

= 19.919,06

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processar

IDENTIFICAÇÃO										01 Carimbo padronizado do CGC									
02 Empregador C O D E M A T										03 Código 03 474 053 / 0001 J									
04 Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS										01A. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT C. P. A. Estad. - CEP. 78.000 - MT									
05 CEP 78000		06 Bairro C P A		07 Município CUIABÁ		08 UF MT		09 Banco B E M A T		10 Agência/UF B O S Q U E		11 Cód. Agência		13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 65.264 00004 MT					
12 Empregado DEJIVAL SILVA PEREIRA										16 Data nascimento 18.07.73									
14 PIS/PASEP 1.703.259.274-9										15 Código empregado									
20 Maior remuneração 23.269,86										21 Aviso prévio 26,03.91									
22 Pens. Alm.										23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA									
24 Cód. saque 01										25 Indenização anos									
26 Saldo de salários 26 dias										27 FGTS-multa rescis. 40 %									
28 Aviso prévio TRABALHADO										29 Comissões									
31 13º salário 4 /12 avos										32 Horas extras									
33 13º sal. inden. /12 avos										34 Gratificação									
36 Salário-família dias										37 Adicional insalubridade/periculosidade									
39 Férias vencidas										40 Adicional noturno									
42 Férias proporc. 4 /12 avos										43 Fev/91									
45 1/3 salário s/ férias										46 Mar/91									
48 Sal. maternidade dias										49 FGTS-mês rescisão/mês anterior									
51 Data de homologação										52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -									
53 Impressão digital Empregado										54 Impressão digital Responsável legal									
55 Assinatura do empregado										56 Assinatura do responsável legal									
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -										58 Data recepção pelo Banco									
59 Sacador - Nome DEJIVAL SILVA PEREIRA										60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)									
61 Valor do saque - Depósitos										62 Juros e correção monetária									
63 Total do saque										64 Impressão digital Sacador									
65 Impressão Digital Responsável legal										66 Assinatura do sacador									
67 Assinatura do responsável legal										68 Autenticação									